CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 01



ANTE PROJETO DE LEI

Nº.006/2009

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTE PROJETO DE LEI;

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 250 / 2009
26/03/2009 - 15:25
Responsável: INE

SÚMULA:
Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi, e dá outras providências.

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município da Lapa, em veículos automóveis de aluguel, táxi, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização e nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada à pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim

considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art. 3° - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I- Ser proprietário do veículo.

II- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 4° - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

II- Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período.

III- Convier-lhe a prestação de serviços no período noturno.

§ 1° - Ao outro condutor será autorizada à prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2° - É obrigatória a prévia inscrição do outro condutor no Cadastro Municipal.

§ 3° - O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos atos praticados pelo outro condutor por ele indicado.

Art. 5° - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;

III- Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;

IV- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V- possuir Curso de Direção Defensiva com duração mínima de 36 (trinta e seis) horas.

§ 1° - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

a) Por crime doloso;
b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, transferível e passível de venda, sendo-lhe vedado o seu aluguel e/ou arrendamento a qualquer título.

§ 1º - O adquirente (terceiro) do respectivo alvará deverá mantê-lo em seu nome pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data da sua aquisição, sendo proibido a sua transferência antes deste prazo.

§ 2º - O titular do alvará que realizou a transferência não poderá solicitar outro (alvará) pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua transferência.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará.

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

I- Ser dotados de duas ou quatro portas;
II- Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.
III- No máximo 06 (seis) anos de fabricação

Parágrafo único: Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos à vistoria prévia que será realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, a qual emitirá laudo.

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

I- Pintura do veículo na cor branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

II- Adesivo com o brasão oficial do Município da Lapa, contendo em cima do brasão a indicação "TAXI", fixados nas portas dianteiras com a medida de 30x30cm;
III- Dispor de taxímetro.

Parágrafo único - Os pontos de estacionamento localizados na zona rural do Município, serão identificados somente com a pintura do veículo na cor branca e com o adesivo contendo o brasão oficial do Município da Lapa, afixado visivelmente, na parte interna do veículo.

Art. 12 - Os táxis serão de três categorias:
I. Comuns;
II. Especiais;
III. Zona Rural.

§ 1° - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:
a) No máximo 02 (dois) anos de fabricação
b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

§ 2° - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

§ 3° - Zona Rural, são aqueles que terão pontos de estacionamento fora da Zona Urbana da Lapa.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão de três categorias:
I- Privativos;
II- Livres;
III- Zona Rural.

§ 1° - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2° - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

§ 3° - Os detentores de ponto de estacionamento na Zona Rural estarão impedidos de estacionar em qualquer outro ponto que não seja a ele destinado no respectivo alvará.

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:
Ponto 1- Praça General Carneiro - Urbano 13 Vagas

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Ponto	2-	Estação Rodoviária - Urbano	15 Vagas
Ponto	3-	Condor - Urbano	04 Vagas
Ponto	4-	Barão - Urbano	02 Vagas
Ponto	5-	Vila São José - Urbano	02 Vagas
Ponto	6-	Cohapar- Urbano	02 Vagas
Ponto	7-	Senador Souza Naves - Urbano	02 Vagas
Ponto	8-	Estação - Urbano	02 Vagas
Ponto	9-	Marechal Floriano - Urbano	02 Vagas
Ponto	10-	Beco - Urbano	01 Vaga
Ponto	11-	Butiá - Rural	01 Vaga
Ponto	12-	Butiatuva - Rural	01 Vaga
Ponto	13-	Lar Lapeano - Rural	02 Vagas
Ponto	14-	Mato Preto - Rural	01 Vaga
Ponto	15-	Passa Dois - Rural	02 Vagas
Ponto	16-	Volta Grande - Rural	01 Vaga
Ponto	17-	1° Fax. Dos Castilhos - Rural	01 Vaga
Ponto	18-	Barra dos Mello - Rural	01 Vaga
Ponto	19-	Carqueja - Rural	01 Vaga
Ponto	20-	Floresta São João - Rural	01 Vaga
Ponto	21-	PR 473 - Km 13 - Rural	01 Vaga
Ponto	22-	Passa Dois- Igreja - Rural	02 Vagas
Ponto	23-	Mariental- Igreja - Rural	02 Vagas

§ 1°- Todos os pontos localizados na zona urbana serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2°- Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificado sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público.

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados na Zona Rural do Município de Lapa deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo, na Zona Urbana deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará, exceção está aos pontos de estacionamentos localizados na Zona Rural.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veiculo em boas condições de tráfego e a fornecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

I- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II- Trajar-se adequadamente;
III- Não recusar passageiros, sem justa causa;
IV- Não cobrar acima da tabela de tarifas;
V- Não possuir excesso de lotação;
VI- Não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
VII- Trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - A coordenação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.

Parágrafo único - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC - terá apoio do Setor de Fiscalização do Município da Lapa, para aplicação de

penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou conjuntamente:

I- Advertência por escrito;
II- Multa;
III- Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV- Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
V- Suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1° - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

a) Não apresentar o veículo em condições de higiênicas satisfatórias;
b) Não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
c) Trajar-se inadequadamente.

§ 2° - A multa, será entre 12% a 300% do Salário Mínimo Nacional, nos seguintes casos:

a) Reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
b) Não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;
c) Recusar passageiros, sem justa causa;
d) Recusa à fiscalização ou dificultação de seu desempenho;
e) Por desrespeito à tabela de tarifas;
f) Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
g) Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
h) Por outras infrações a dispositivos deste Capitulo.

§ 3° - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas nos seguintes casos:

a) Desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo
b) Abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;

c) Comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
d) Não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;

Art. 25 - Ficam revogadas as leis nº 1583 de 30 de novembro de 2001, Lei 1618 de 16 de maio de 2002, Lei 1718 de 15 de julho de 2003, Lei 1729 de 04 de setembro de 2003, Lei 1780 de 12 de maio de 2004, Lei 1915 de 19 de dezembro de 2005 e Lei 2068 de 21 de agosto de 2007.

Art. 26 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador em 24 em março de 2009.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

JUSTIFICATIVA:

O nosso sistema de transporte individual de passageiros, por meio de táxi, é regulamentada hoje pela Lei Municipal nº 1583 de 2001; através destes anos a mesma teve diversas modificações, as quais vieram, em alguns momentos, a modernizar o nosso sistema.

O que se busca com esta nova proposta, não é, sobremaneira, modificar o escopo principal da Lei 1583, mas sim fazer uma compilação, com poucas alterações, para termos uma lei *una*, que atenda os interesse da sociedade e dos taxistas.

As alterações proposta neste ante projeto, basicamente são:

- o artigo 7º da Lei 1583, teve através da Lei Municipal 1915, um condicionamento de um tempo de 5 anos, a partir da aquisição para que o proprietário possa transferir o mesmo para outra pessoa, e também condiciona o tempo de 10 anos para que se possa fazer nova solicitação de ponto, mesmo que seja para outro lugar, na nossa proposta diminuímos o prazo para 2 anos e 4 anos, respectivamente, pois entendendo que estamos engessando o patrimônio de nossos taxistas com prazos muitos longos;
- no artigo 10 da lei 1583, prevê que os veículos devem ter no máximo 12 anos de fabricação, o que nos dias de hoje, em se tratando de veiculo automotor leve,

(automóvel) é muito tempo, medida que pedimos ser alterada para 6 anos no máximo;

- uma inovação, que vem ao encontro até mesmo da segurança pública, é com relação aos pontos de estacionamento no interior do município, aonde a partir da entrada em vigor desta nova Lei, os táxis serão identificados apenas com a cor branca e adesivo interno, sendo desobrigado da pintura do capo e do taxímetro.

Pelo acima exposto, e demais explanações que faremos em Plenário, no que tange a matéria, é que pedimos a aprovação do referido ANTE PROJETO DE LEI, esperando ter dado uma contribuição ao Poder Público Municipal.

Gabinete do Vereador em 24 em março de 2009.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 16

LEI Nº 1583, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

I- Pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I- Ser proprietário do veículo.

II- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

Art. 4º - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

II- Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.

§ 1º - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;

III- Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;

IV- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

a) Por crime doloso;

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documento exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

I- ser dotados de duas ou quatro portas;
II- encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
III- possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo único: Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos – CMTC.

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

I- Pintura:
 a) Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.
 b) A partir de janeiro de 2003, cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.

II- Adesivo com o símbolo da cidade e a indicação "TAXI",nas portas dianteiras medindo 30x30cm;

III- Dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Os táxis serão de duas categorias:

I- Comuns;
II- Especiais.

§ 1º - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

§ 2º - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I- privativos;
II- livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

Ponto 1-	Praça General Carneiro – Urbano	13 Vagas
Ponto 2-	Estação Rodoviária - Urbano	15 Vagas
Ponto 3-	Condor – Urbano	04 Vagas
Ponto 4-	Barão – Urbano	02 Vagas
Ponto 5-	Vila São José – Urbano	02 Vagas
Ponto 6-	Cohapar- Urbano	02 Vagas
Ponto 7-	Senador Souza Naves – Urbano	02 Vagas
Ponto 8-	Estação – Urbano	02 Vagas
Ponto 9-	Marechal Floriano – Urbano	02 Vagas
Ponto 10-	Beco – Urbano	01 Vaga
Ponto 11-	Butiá – Rural	01 Vaga
Ponto 12-	Butiatuva – Rural	01 Vaga
Ponto 13-	Lar Lapeano – Rural	02 Vagas
Ponto 14-	Mato Preto – Rural	01 Vaga
Ponto 15-	Passa Dois – Rural	02 Vagas
Ponto 16-	Volta Grande – Rural	01 Vaga
Ponto 17-	1º Fax. Dos Castilhos – Rural	01 Vaga
Ponto 18-	Barra dos Mello – Rural	01 Vaga
Ponto 19-	Carqueja – Rural	01 Vaga
Ponto 20-	Floresta São João – Rural	01 Vaga
Ponto 21-	PR 473 – Km 13 – Rural	01 Vaga
Ponto 22-	Passa Dois- Igreja – Rural	02 Vagas
Ponto 23-	Mariental- Igreja – Rural	02 Vagas

§ 1º- Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2º- Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal do Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetro, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Parágrafo único. Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veiculo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

I- tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II- trajar-se adequadamente;
III- não recusar passageiros, sem justa causa;
IV- não cobrar acima da tabela de tarifas;
V- não possuir excesso de lotação;
VI- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
VII- trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - A coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da presente lei são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

§ 1º - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

§ 2º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC – terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

I- advertência por escrito;
II- multa;
III- suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV- suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
V- suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

a) não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
c) trajar-se inadequadamente.

§ 2º - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários
c) recusar passageiros, sem justa causa;
d) recusa à fiscalização ou dificultação de seu desempenho;
e) por desrespeito à tabela de tarifas;
f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
h) por outras infrações a dispositivos deste Capitulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;
e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - A concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

Parágrafo único. O alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.

Art. 27 - Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

I- Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;
II- Ser proprietário do veículo;
III- Ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido e estar com suas obrigações legais em dia.;
IV- Possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10, parágrafo único, desta Lei.

§ 1º- Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.

§ 2º- O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

Art. 28 - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Novembro de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 37

LEI Nº 1618, DE 16 DE MAIO DE 2002

Súmula: Acrescenta o inciso III ao artigo 4° da Lei n°1583/2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III ao artigo 4°, da Lei n° 1583/2001, com a seguinte redação:

"III – lhe convier a prestação de serviços no período noturno."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Maio de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

LEI Nº 1718, DE 15 DE JULHO DE 2003

Súmula: Acrescenta o § 3° ao artigo 4° e altera a redação da alínea "a" do §1° do artigo 12 da Lei n° 1583, de 30.11.2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido, no artigo 4° da Lei n° 1583/2001, o §3° com a seguinte redação:

"Art. 4° -
§ 3° - O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos atos praticados pelo condutor por ele indicado."

Art. 2° - A alínea "a" do §1° do artigo 12 da Lei n° 1583/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -
§1° -
a) no máximo 04 (quatro) anos de fabricação;"(N.R.)

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Julho de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13
42

(OBS.: LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL)

LEI Nº 1729, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003

Súmula: Acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1583, de 31.11.01.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, § 1º e § 8º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1583, de 30.11.01, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os veículos considerados no artigo 14 desta Lei, como sendo prestadores de serviços na área rural, serão identificados somente com o exigido no inciso II deste artigo, exceto os casos de aquisições novas, onde o requisito constante nas letras "a" e "b", de seu inciso I, deverá, também, ser cumprido

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 04 de Setembro de 2003

Adriano Hamerschmidt
Presidente

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

LEI Nº 1780, DE 12 DE MAIO DE 2004.

Súmula: Acrescenta o inciso V ao art. 5º, e o art. 26-A a Lei nº 1583 de 30.11.2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido no art. 5º da Lei nº 1583/2001 o inciso V com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
V – possuir Curso de Direção Defensiva com duração mínima de 36 (trinta e seis) horas."

Art. 2º. - Fica incluído o artigo 26-A nas Disposições Transitórias da Lei nº 1583/2001, com a seguinte redação:

"Art. 26-A – Em 2005 os atuais detentores de alvará somente poderão obter a renovação da autorização para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – táxi, mediante a comprovação de realização de Curso de Direção Defensiva com duração mínima de 36 (trinta e seis) horas.

Parágrafo único – A comprovação do curso referido no caput deste artigo é extensiva aos atuais e futuros condutores."

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de maio de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 23

LEI Nº 1915, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: Altera a redação do art. 7º da Lei nº 1583, de 30.11.2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A artigo 7º da Lei nº 1583, de 30.11.2001, passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º - O alvará é pessoal, transferível e passível de venda, sendo-lhe vedado o seu aluguel e/ou arrendamento a qualquer título.

§ 1º - O adquirente (terceiro) do respectivo alvará deverá mantê-lo em seu nome pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data da sua aquisição, junto ao titular, sendo-lhe proibido a sua transferência antes deste prazo.

§ 2º - O titular do alvará que realizou a transferência não poderá solicitar outro (alvará) pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de sua transferência.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Dezembro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22

LEI Nº 2068, DE 21 DE AGOSTO DE 2007.

Súmula: Altera a redação dos artigos 1º, 15, 16 e 17, e revoga o parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 1583 de 30 de Novembro de 2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, §§ 1º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia autorização legal, e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe, nas condições estabelecidas nesta lei."

Art. 2º. – O art. 15 da lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15º - Os pontos de estacionamento somente poderão ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos na sua extensão, ter modificada sua categoria e reduzido ou aumentado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, mediante lei especifica, e após parecer da Comissão de Transporte Coletivo – CMTC, e depois de ouvido o órgão representativo de classe."

Art. 3º. – O art. 16 da Lei Municipal nº 1583, de 30 de Novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16º - A autorização de transferência de veículo de ponto de estacionamento, ou sua determinação ex offício por motivo de interesse público, somente poderá ser procedida mediante lei específica e após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, e ouvida do órgão representativo de classe."

Art. 4º. – O art. 17 da lei nº 1583, de 30 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 – Os taxistas detentores de alvará de prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município, deverão atender ao disposto no art. 11 desta Lei."

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

Art. 5º. – Fica revogado o parágrafo único do artigo 17º da lei nº 1583, de 30 de Novembro de 2001.

Art. 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data se sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 21 de Agosto de 2007.

João Antonio de Jesus Martins
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

ANTEPROJETO DE LEI Nº 006/2009

Autor: Ver. João Renato Leal Afonso

Sumula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, taxi, dá outras providências

Protocolado na Secretaria no Dia 26/03/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 31/03/2009.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 27/03/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador João Carlos de Lima Filho, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº _006_/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 01/04/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Sr: José F. Hoffmann

Em 01/04/2009

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 01/04/2009

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 23

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Ante Projeto de Lei nº 06/2009.

Autor:Vereador João Renato Leal Afonso.

Súmula: "Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi, e dá outras providencias".

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Vereador acima citado busca aprovação do Ante Projeto de Lei nº **006/2009** protocolado sob nº **250/2009** no dia 26/03/2009, para formação de uma lei una para que este Ante Projeto de Lei venha a atender melhores os interesses da sociedade e dos taxistas.

O nobre vereador **JOÃO RENATO LEAL AFONSO,** através de sua justificativa cita que não tem intenção de modificar a base a qual formou a lei municipal nº **1583,** apenas fez uma compilação das alterações e modificou o Art 10 da referida Lei que se refere ao tempo máximo de uso dos veículos que era de 12 anos de fabricação, para 06 anos o que é de fato recomendável, pois vai gerar mais conforto e segurança para todos os usuários.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Sendo assim somos de **parecer favorável** ao Ante Projeto de Lei nº 06/2009.

Lapa, 06 de Abril de 2009.

Ver. JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Relator

Ver. JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente

Ver. ACYR HOFFMANN
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27

Anteprojeto de Lei 06/2009

Parecer 21/2009

Busca-se através do Anteprojeto de Lei nº 06, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, regrar as normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, taxi.

Desta forma, tem-se que a decisão quanto à presente proposição cabe ao Douto Plenário, restando apenas esta assessoria analisar se é legalmente possível o Poder Legislativo proceder como se pretende.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos.

Como se vê, embora não esteja sendo discutido a concessão ou permissão de serviços público, tem-se que os regramentos propostos dizem respeito à tal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28

prestação, estando portanto perfeitamente ajustado o presente Anteprojeto aos interesses coletivos.

Assim, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal prevê esta possibilidade, o presente projeto de lei não apresenta obstáculos legais à sua apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

PROJETO DE LEI Nº 027/2009

Autor: **Ver. João Renato L. Afonso**

Súmula: ***Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art.1º - O transporte individual de passageiros, no Município da Lapa, em veículos automóveis de aluguel, táxi, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização e nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada à pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art.3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I- Ser proprietário do veículo.

II- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art.4º - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

II- Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período.

III- Convier-lhe a prestação de serviços no período noturno.

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR Fls. nº 30

§ 1º - Ao outro condutor será autorizada à prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do outro condutor no Cadastro Municipal.

§ 3º - O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos atos praticados pelo outro condutor por ele indicado.

Art.5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
III-Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;
IV-Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
V- Possuir Curso de Direção Defensiva com duração mínima de 36 (trinta e seis) horas.

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

a) Por crime doloso;
b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º -É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art.6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, transferível e passível de venda, sendo-lhe vedado o seu aluguel e/ou arrendamento a qualquer título.

§ 1º - O adquirente (terceiro) do respectivo alvará deverá mantê-lo em seu nome pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data da sua aquisição, sendo proibido a sua transferência antes deste prazo.

§ 2º - O titular do alvará que realizou a transferência não poderá solicitar outro (alvará) pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua transferência.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 3

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará.

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

I- Ser dotados de duas ou quatro portas;

II- Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

III-No máximo 06 (seis) anos de fabricação.

Parágrafo único: Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos à vistoria prévia que será realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, a qual emitirá laudo.

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

I - Pintura do veículo na cor branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.

II - Adesivo com o brasão oficial do Município da Lapa, contendo em cima do brasão a indicação "TAXI", fixados nas portas dianteiras com a medida de 30x30cm;

III - Dispor de taxímetro.

Parágrafo único – Os pontos de estacionamentos localizados na zona rural do Município, serão identificados somente com a pintura do veículo na cor branco e com o adesivo contendo o brasão oficial do Município da Lapa, afixado visivelmente, na parte interna do veículo.

Art. 12 - Os táxis serão de três categorias:

I. Comuns;

II. Especiais;

III. Zona Rural.

§ 1º - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

a) No máximo 02 (dois) anos de fabricação.

b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

§ 2º - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

§ 3º - Zona Rural, são aqueles que terão pontos de estacionamento fora da Zona Urbana da Lapa.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão de três categorias:

I- Privativos;
II- Livres;
III- Zona Rural.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

§ 3º - Os detentores de ponto de estacionamento na Zona Rural estarão impedidos de estacionar em qualquer outro ponto que não seja a ele destinado no respectivo alvará.

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

Ponto 1-	Praça General Carneiro – Urbano	13 Vagas
Ponto 2-	Estação Rodoviária - Urbano	15 Vagas
Ponto 3-	Condor – Urbano	04 Vagas
Ponto 4-	Barão – Urbano	02 Vagas
Ponto 5-	Vila São José – Urbano	02 Vagas
Ponto 6-	Cohapar- Urbano	02 Vagas
Ponto 7-	Senador Souza Naves – Urbano	02 Vagas
Ponto 8-	Estação – Urbano	02 Vagas
Ponto 9-	Marechal Floriano – Urbano	02 Vagas
Ponto 10-	Beco – Urbano	01 Vaga
Ponto 11-	Butiá – Rural	01 Vaga

Ponto 12-	Butiatuva – Rural	01 Vaga
Ponto 13-	Lar Lapeano – Rural	02 Vagas
Ponto 14-	Mato Preto – Rural	01 Vaga
Ponto 15-	Passa Dois – Rural	02 Vagas
Ponto 16-	Volta Grande – Rural	01 Vaga
Ponto 17-	1º Fax. Dos Castilhos – Rural	01 Vaga
Ponto 18-	Barra dos Mello – Rural	01 Vaga
Ponto 19-	Carqueja – Rural	01 Vaga
Ponto 20-	Floresta São João – Rural	01 Vaga
Ponto 21-	PR 473 – Km 13 – Rural	01 Vaga
Ponto 22-	Passa Dois- Igreja – Rural	02 Vagas
Ponto 23-	Mariental- Igreja – Rural	02 Vagas

§ 1º - Todos os pontos localizados na zona urbana serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2º - Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificado sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público.

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados na Zona Rural do Município de Lapa deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo, na Zona Urbana deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará, exceção está aos pontos de estacionamentos localizados na Zona Rural.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veiculo em boas condições de tráfego e a fornecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

I- Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II- Trajar-se adequadamente;
III- Não recusar passageiros, sem justa causa;
IV- Não cobrar acima da tabela de tarifas;
V- Não possuir excesso de lotação;
VI- Não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
VII- Trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - A coordenação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

Parágrafo único - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC – terá apoio do Setor de Fiscalização do Município da Lapa, para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou conjuntamente:

I- Advertência por escrito;
II- Multa;
III- Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV- Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
V- Suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

a) Não apresentar o veículo em condições de higiênicas satisfatórias;
b) Não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
c) Trajar-se inadequadamente.

§ 2º - A multa, será entre 12% a 300% do Salário Mínimo Nacional, nos seguintes casos:

a) Reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
b) Não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;
c) Recusar passageiros, sem justa causa;
d) Recusa à fiscalização ou dificultação de seu desempenho;
e) Por desrespeito à tabela de tarifas;
f) Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
g) Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
h) Por outras infrações a dispositivos deste Capitulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas nos seguintes casos:

a) Desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
b) Abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
c) Comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
d) Não oferecer o veículo boas condições de funcionamento.

Art. 25 – Ficam revogadas as leis nº 1583 de 30 de novembro de 2001, Lei 1618 de 16 de maio de 2002, Lei 1718 de 15 de julho de 2003, Lei 1729 de 04 de setembro de 2003, Lei 1780 de 12 de maio de 2004, Lei 1915 de 19 de dezembro de 2005 e Lei 2068 de 21 de agosto de 2007.

Art. 26 –Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de abril de 2009.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR
FLS. Nº 36

Ofício n.º 293 Lapa, 15 de Maio de 2009.

Senhora Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 27/2009 datado em 22.04.2009, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

"Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi, e dá outras providências."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem adiante descritas:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 443 / 2009
15/05/2009 - 16:56
Responsável: MAD

Excelentíssima Senhora
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

SECRETARIA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 37

Ofício nº 293/09 02

O Projeto de Lei em questão possibilita a transferência e a venda do alvará para exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, após 02 anos de sua concessão. No caso em questão estaria sendo criada a possibilidade de comércio de uma concessão pública gratuita. Desta forma entendemos que isso fere o interesse público, uma vez que as atividades de mercantilismo que poderão surgir a partir de tal disposição, criarão situações não previstas em Lei.

Estes, Senhora Presidente, os motivos que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, que ora submeto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 39

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2009

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 15/05/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 19/05/2009.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 15/05/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CBS Hendrikx
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3°, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador João Carlos Leonardi Fiels, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 27/2009, em substituição ao autor do mesmo.

CBS Hendrikx

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 18/05/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Sr: ACYR HOFFMANN.

Em 18/___/2009
19/05/2009

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 19/05/2009

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN